



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002084**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2229997-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante RAYMOND ASSAD ZOUKI, são embargados JOSÉ CARLOS ZOGBI, MARCO POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MARCO ANTONIO YOUSSEF.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

**Embargos de Declaração nº: 2229997-73.2024.8.26.0000/50000**

**Comarca: Guarulhos**

**Embargante: Raymond Assad Zouki**

**Embargados: Marco Polo Têxtil Indústria, José Carlos Zogbi  
e Marco Antônio Youssif**

**VOTO Nº: 35306**

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. FIXAÇÃO COM EFICÁCIA PRECLUSIVA. Embargos de declaração em agravo de instrumento. ERRO MATERIAL. Não verificação. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 982/989 dos autos principais que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, para afastar a multa imposta pela r. decisão agravada, fixando prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação específica imposta no v. acórdão exequendo, findos os quais incidirá multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Diz o embargante que o v. acórdão conteria erro material, já que os embargados teriam sido intimados para cumprimento da obrigação de fazer na execução de origem em seis ocasiões, reconhecendo o descumprimento injustificado, o que afastaria a aplicação da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a embargada já teria tido diversas oportunidades de cumprir a obrigação de fazer, mas seguiria se esquivando. Pugna, diante da recalcitrância dos embargados, não só pela manutenção como também pela majoração da multa imposta.

### **É o relatório.**

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O acórdão não padece dos vícios invocados.

Não há erro material, e sim pretensão de que as informações processuais sejam reanalisadas e revaloradas de acordo com o interesse do embargante.

Trata-se, contudo, de pretensão de reforma, e não de integração – devendo, portanto, desafiar o recurso próprio,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não é de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**  
**Relator**